

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Pregão Eletrônico nº 90.030/2025
Email: pregao@angra.rj.gov.br

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA IRREGULAR DE ESTABELECIMENTO EM ANGRA DOS REIS (ITENS C.3.c; C.3.c.1; C.4)

R & M COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.945.112/0001-08, com sede à R ORQUIDEAS, 71, QUADRA05 LOTE 8, MARCO II, NOVA IGUAÇU/RJ CEP: 26.042-780, neste ato representada por advogada THAIS LINO DE MOURA CARNEIRO, advogada, inscrita na OAB/RJ 222.351 vem, respeitosamente, **impugnar o edital** do certame em epígrafe, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

OBJETO DO CERTAME

O presente pregão tem por objeto o **registro de preços para aquisição de material de higiene pessoal**, conforme descrito no edital e termo de referência.

1. DOS FATOS

O edital em referência, nos itens **C.3.c, C.3.c.1 e C.4**, exige que os licitantes apresentem certidões fiscais e imobiliárias (como o IPTU) vinculadas ao Município de Angra dos Reis, aplicáveis à sede, filial ou escritório da empresa na localidade. Contudo, o texto **não apresenta qualquer previsão ou alternativa viável para licitantes que não possuam instalações físicas no município**, o que conduz à interpretação de que somente empresas domiciliadas localmente estariam aptas à habilitação.

Tal exigência, sem fundamentação técnica no edital ou no termo de referência, **restringe indevidamente a competitividade**, afronta os princípios da isonomia, economicidade e legalidade, e configura **violação direta à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)**, como será detalhado a seguir.

2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO EM ANGRA DOS REIS

2.1. Ausência de justificativa técnica

Não há, no edital ou no Termo de Referência, qualquer justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade de sede, filial ou escritório no Município de Angra dos Reis para a adequada execução do objeto licitado, que trata da mera **entrega de materiais de higiene pessoal**.

Tal ausência de fundamentação viola o disposto no **art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe à Administração a obrigatoriedade de adotar critérios objetivos, motivados e compatíveis com o objeto a ser contratado.

2.2. Incompatibilidade com a natureza do objeto

O objeto da presente licitação é o **fornecimento parcelado de bens comuns**, o que não exige suporte técnico presencial, tampouco a existência de ponto físico no município. Trata-se de fornecimento simples, cujo atendimento pode ser realizado por qualquer empresa regularmente constituída, por meio de transporte e emissão de nota fiscal, o que **torna absolutamente desnecessária qualquer exigência de instalação local**.

Logo, **não se justifica tecnicamente a exigência de sede ou escritório em Angra dos Reis**, tampouco a apresentação de certidão de IPTU ou regularidade fiscal municipal vinculada a tal domicílio.

2.3. Violação à jurisprudência do TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que **é irregular a exigência de sede, filial ou escritório em localidade específica como condição de habilitação**, sem análise técnica que justifique a medida. Destaca-se:

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame.”

(Acórdão TCU nº 1176/2021 – Plenário, grifo nosso)

Esse entendimento já havia sido consolidado em precedentes anteriores:

“É vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.”

(Acórdãos 1214/2013 e 273/2014 – TCU – Plenário)

Portanto, a imposição editalícia em questão **contraria orientação expressa do órgão de controle externo**, passível de invalidação e de responsabilização dos agentes responsáveis.

3. DAS CONSEQUÊNCIAS DA EXIGÊNCIA INDEVIDA

3.1. Restrição à competitividade e violação à isonomia

A exigência impugnada **restringe o caráter competitivo do certame**, limitando o universo de participantes às empresas com presença física em Angra dos Reis, **sem qualquer previsão legal ou justificativa plausível**. Tal prática **afronta o art. 3º, caput e §1º, I da Lei nº 8.666/1993** (aplicável subsidiariamente) e o art. 5º da nova **Lei nº 14.133/2021**, que consagram o princípio da **ampla competitividade e isonomia**.

3.2. Violação ao princípio da economicidade

Ao exigir a presença física local, a Administração **indiretamente impõe aos licitantes a manutenção de estrutura desnecessária**, elevando custos operacionais e, conseqüentemente, os preços ofertados. Tal exigência, portanto, **compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, contrariando o princípio da **economicidade**, expressamente previsto no **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

3.3. Insegurança jurídica e ambigüidade do edital

A ausência de tratamento específico para licitantes **sem sede, filial ou escritório em Angra dos Reis** causa **ambigüidade na interpretação do edital**, o que viola os princípios da **transparência, clareza e segurança jurídica**, conforme preceituado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. **O acolhimento integral da presente impugnação, com a retirada ou adequada reformulação dos itens C.3.c, C.3.c.1 e C.4 do edital, para que:**
 - o Seja **suprimida** qualquer exigência de comprovação de domicílio fiscal, sede, filial ou escritório no Município de Angra dos Reis;
 - o Seja **admitida, expressamente**, a participação de empresas sediadas fora do município, com comprovação de regularidade fiscal do domicílio da matriz;
2. **A retificação e republicação do edital, com reabertura de prazo, se for o caso, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade;**
3. Que, caso entenda pela manutenção da exigência, que **apresente justificativa técnica fundamentada** no Termo de Referência, demonstrando a **imprescindibilidade da presença física no município**, sob pena de nulidade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro 26 de maio de 2025.

THAIS LINO DE MOURA

OAB/RJ 222.351